



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92

LEI Nº 133/2002  
 Anunciada em 27.05.2002  
 Jonas Barros  
 Prefeito Municipal

**LEI Nº 133/2002 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRACUATEUA.**

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19.04.2002  
 Presidente

(Barros)  
 Jonas Barros  
 Prefeito Municipal

**LEI Nº 133/2002 - DE 27 DE MAIO DE 2002**

<b>TÍTULO I</b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Preliminares</b>	
Art. 1º	1
Art. 2º	2
Art. 3º	
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DO INGRESSO</b>	
<b>CAPÍTULO I – Dos Requisitos de Ingresso</b>	
Art. 4º	2
<b>CAPÍTULO II – Do Concurso Público</b>	
Art. 5º	3
Art. 6º	3
Art. 7º	3
Art. 8º	4
Art. 9º	4
Art. 10	
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO I – Do Provimento</b>	
<b>Seção I – Das Disposições Gerais</b>	
Art. 11	4
Art. 12	4
<b>Seção II – Da Nomeação, da Posse e do Exercício</b>	
Art. 13	5
Art. 14	6
Art. 15	6
Art. 16	7
Art. 17	7
Art. 18	8
Art. 19	
<b>Seção III – Da Progressão Funcional</b>	
Art. 20	9
Art. 21	
<b>Seção IV – Da Disponibilidade e do Aproveitamento</b>	
Art. 22	9
Art. 23	
<b>Seção V – Da Reintegração</b>	
Art. 24	9
<b>Seção VI – Da Recondução</b>	
Art. 25	10
<b>Seção VII – Da Reversão</b>	
Art. 26	10

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19.04.2002  
 Presidente

Janos *[assinatura]* Barros

Art. 27	11
Art. 28	11
Seção VIII - Da Readaptação	11
Art. 29	11
Seção IX - Da Redistribuição	11
Art. 30	11
Seção IX - Substituição	11
Art. 31	12
Art. 32	
TÍTULO IV	
DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE	
CAPÍTULO I - Das Formas de Vacância	12
Art. 33	12
CAPÍTULO II - Da Exoneração	12
Art. 34	12
Art. 35	12
Art. 36	13
CAPÍTULO III - Da Aposentadoria	13
Art. 37	14
Art. 38	
Art. 39	
TÍTULO V	
DOS DIREITOS	
CAPÍTULO I - Da Efetividade	14
Art. 40	15
CAPÍTULO II - Do Estágio Probatório e da Estabilidade	15
Art. 41	15
Art. 42	15
Art. 43	15
Art. 44	15
Art. 45	15
Art. 46	15
CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço	15
Art. 47	15
Art. 48	16
Art. 49	16
CAPÍTULO IV - Do Vencimento e da Remuneração	16
Art. 50	16
Art. 51	17
Art. 52	17
Art. 53	18
Art. 54	18
Art. 55	18
Art. 56	18
Art. 57	18
Art. 58	18
Art. 59	18

Câmara Mun. de Traquanteua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 19/05/2002

Janos *[assinatura]* Barros

Art. 60	19
Art. 61	19
Art. 62	19
Art. 63	19
Art. 64	19
Seção I - Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e Assessoramento.	20
Art. 65	
CAPÍTULO V - Das Férias	20
Art. 66	20
Art. 67	20
Art. 68	20
Art. 69	21
CAPÍTULO VI - Das Indenizações e dos Auxílios	21
Seção I - Das Indenizações	
Art. 70	
Art. 71	21
Art. 72	22
Art. 73	22
Art. 74	22
Art. 75	22
CAPÍTULO VII - Das Licenças	23
Seção I - Das Disposições Gerais	
Art. 76	
Seção II - Da licença para tratamento de saúde, doença profissional ou por acidente em serviço	23
Art. 77	23
Art. 78	24
Art. 79	24
Art. 80	24
Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família.	24
Art. 81	
Seção IV - Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro	25
Art. 82	
Seção V - Da licença à gestante, à adotante e paternidade.	26
Art. 83	26
Art. 84	26
Art. 85	26
Art. 86	26
Seção VI - Da licença para o serviço militar	27
Art. 87	
Seção VII - Da licença para atividade política ou classista	27
Art. 88	
Art. 89	27
Seção VIII - Da licença para capacitação	27
Art. 90	
Seção IX - Da licença para tratar de interesses particulares	27
Art. 91	

Câmara Mun. de Traquanteua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 19/05/2002

LEI Nº 133/2002  
 Sanatada em 27/05/2002  
 Presidente

Art. 127	40
Art. 128	41
TÍTULO VII	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	
Art. 129	41
Art. 130	42
Art. 131	42
Art. 132	42
Art. 133	42
CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo	
Art. 134	42
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar	
Art. 135	43
Art. 136	43
Art. 137	43
Art. 138	43
Art. 139	43
Seção I – Do Inquérito	
Art. 140	44
Art. 141	44
Art. 142	44
Art. 143	44
Art. 144	45
Art. 145	45
Art. 146	45
Art. 147	45
Art. 148	45
Art. 149	46
Art. 150	46
Art. 151	46
Art. 152	47
Seção II – Do Julgamento	
Art. 153	47
Art. 154	47
Art. 155	48
Art. 156	48
Art. 157	48
Art. 158	48
Art. 159	48
Seção III – Da Revisão do Processo	
Art. 160	48
Art. 161	49
Art. 162	49
Art. 163	49
Art. 164	49
Art. 165	49

Câmara Mun. de Traquitos  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente

LEI Nº 133/2002  
 Sanatada em 27/05/2002  
 Presidente

CAPÍTULO VIII – Dos afastamentos	
Seção I – Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	
Art. 92	28
Seção II – Do afastamento para o exercício de mandato eletivo	
Art. 93	28
CAPÍTULO IX – Das concessões	
Art. 94	29
Art. 95	29
Art. 96	30
Art. 97	30
CAPÍTULO X – Do direito de petição	
Art. 98	30
Art. 99	30
Art. 100	30
Art. 101	30
Art. 102	31
Art. 103	31
Art. 104	31
Art. 105	31
Art. 106	32
Art. 107	32
Art. 108	32
Art. 109	32
TÍTULO VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I – Dos Deveres	
Art. 110	32
CAPÍTULO II – Das proibições	
Art. 111	33
CAPÍTULO III – Da Acumulação	
Art. 112	34
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades	
Art. 113	35
CAPÍTULO V – Das Penalidades	
Art. 114	35
Art. 115	36
Art. 116	37
Art. 117	37
Art. 118	37
Art. 119	37
Art. 120	37
Art. 121	38
Art. 122	39
Art. 123	39
Art. 124	40
Art. 125	40
Art. 126	40

Câmara Mun. de Traquitos  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente

LEI Nº 133/2002  
Sancionada em 27/05/2002

Art. 166	49
Art. 167	49
Art. 168	49
CAPÍTULO IV – Do Sistema de Previdência	
Art. 169	50
TÍTULO VIII DA LOTAÇÃO	
Art. 170	50
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	
Art. 171	50
Art. 172	50
Art. 173	51
Art. 174	51
Art. 175	51
Art. 176	51
Art. 177	51
Art. 178	51
Art. 179	52
Art. 180	52
Art. 181	52
Art. 182	52
Art. 183	52
Art. 184	52
Art. 185	52
Art. 186	52

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2002  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
Sancionada em 27/05/2002

Presidente Municipal

LEI Nº 133/2002 DE 27 DE MAIO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Tracuateua aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono  
a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do  
Município de Tracuateua, dos poderes Executivo e Legislativo, da  
administração direta e indireta

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a  
um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e  
pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em  
comissão;
- III – quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada poder,  
autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município;
- IV – cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia,  
assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado  
no critério de confiança da autoridade competente;
- V – cargo efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço  
público municipal, se destina a provimento em caráter definitivo e organizado  
em classes de carreira;
- VI – classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão  
ou atividade;

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2002  
Presidente



VII - carreira é o conjunto de classes da mesma natureza e disposto verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas as classes de grau mais elevado;

Parágrafo único - Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II  
 DO INGRESSO  
 CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 4º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

CAPÍTULO II  
 DO CONCURSO PÚBLICO

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Jônatas Pereira Barros  
 Presidente



Art. 5º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - O concurso será de provas e títulos:

- I - Para ingresso na carreira do magistério.
- II - Quando o edital do concurso o exigir.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período..

§ 2º - Não se abrirá novo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 7º - O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Art. 8º - O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I - prazo para inscrição não inferior a 10 (dez) dias, contado de sua publicação oficial.
- II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III - tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;
- IV - forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V - critérios de aprovação e classificação;
- VI - valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio.

§ 1º - As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

§ 2º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Jônatas Pereira Barros  
 Presidente



LEI Nº 133/2002  
 sancionada em 19/04/2002  
 Jonas Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado por uma comissão, nomeada pelo Chefe de cada Poder, com a participação de 5 (cinco) servidores estáveis.

Parágrafo único - A critério do Chefe de cada Poder, o Concurso poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área.

Art. 10 - O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover e publicado o seu resultado.

§ 1º - Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação que conterá:

- I - o nome do concorrente;
- II - a denominação do cargo posto em concurso;
- III - classificação do concorrente e a nota de aprovação.

§ 2º - A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

Parágrafo Único - A investidura do servidor em função de confiança far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Jonas Pereira Barros  
 Presidente



LEI Nº 133/2002  
 sancionada em 19/04/2002  
 Jonas Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13 - Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira ou cargo em comissão é atribuído a uma pessoa.

§ 1º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido;
- III - em cargo de confiança, na forma da Lei.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

§ 3º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 4º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Jonas Pereira Barros  
 Presidente



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Sanctionada em 23/05/2002  
 Presidente Municipal

§ 3º - Em se tratando de servidor que esteja de licença ou legalmente afastado, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tomado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

§ 7º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 8º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Sanctionada em 23/05/2002  
 Presidente Municipal

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste Estatuto;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe;
- III - cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União;
- IV - participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal;
- VI - convocação para o Serviço Militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VIII - missão ou estudo fora do Município, quando autorizada;
- IX - licença:

- a. à gestante, à adotante e paternidade;
- b. para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c. para atividade política;
- d. para desempenho de mandato classista;
- e. por motivo de acidente de serviço, ou doença profissional.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado; se este encontrar-se provido, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 76, incisos I a VI, e 93, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da administração pública municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, 82, § 1º e 88, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO III  
 DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Tomás Ferreira Barros  
 Presidente



Art. 20 - Progressão Funcional é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, obedecidos os critérios determinados em Lei.

Art. 21 - A Progressão Funcional será regulamentada em Lei específica que implantar o Plano de Carreira e/ou Quadro de Pessoal de cada segmento de servidores.

SEÇÃO IV  
 DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 22 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

Parágrafo único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 23 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 1º - Nos casos de reorganização ou extinção do órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do órgão de Pessoal até seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO V  
 DA REINTEGRAÇÃO

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Tomás Ferreira Barros  
 Presidente

Art. 24 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 22 e 23.





§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 25 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 22.

### SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II – no interesse da administração, desde que:
  - a) tenha solicitado a reversão;
  - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
  - c) estável quando na atividade;
  - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
  - e) haja cargo vago.

Câmara Mun. de Tracu  
 Aprovado por Unanimid.  
 Em 14/04/2002  
 Presidente

§ 1º - O tempo em que estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria.

§ 2º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.



§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

### SEÇÃO IX DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 30 – Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos de lei específica.

### SEÇÃO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos designados pelo dirigente máximo do órgão ou do Poder a que pertencem.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Câmara Mun. de Tracu  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 14/04/2002  
 Presidente



LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 27/05/2002  
 Jourd. Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 32 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO IV  
 DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE  
 CAPÍTULO I  
 DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 33 - São formas de vacância de cargo público:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

CAPÍTULO II  
 DA EXONERAÇÃO

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 36 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste estatuto ou em lei complementar.

CAPÍTULO III

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente



LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 27/05/2002  
 Jourd. Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

DA APOSENTADORIA

Art. 37 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos.
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - Voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, a alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 59, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 29.

Art. 38 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
TRACUATEUA - PARÁ

Lei Nº 1331/2002  
Sanctionada em 27/05/2002  
Jonas Pereira Barros  
Prefeito Municipal

Art. 39 – As demais aposentadorias vigorarão a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 ( vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 37, § 1º, passará a perceber provento integral.

§ 5º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## TÍTULO V DOS DIREITOS CAPÍTULO I DA EFETIVIDADE

Art. 40 – Efetividade é o direito de o servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:

I – redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;

II – diminuição de ordem patrimonial;

III - mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

## CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 19/04/2002  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
TRACUATEUA - PARÁ

Lei Nº 1331/2002  
Sanctionada em 27/05/2002  
Jonas Pereira Barros  
Prefeito Municipal

Art. 41 – Estágio probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual serão apurados os requisitos enumerados no art. 19

Art. 42 – O estágio probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

Art. 43 – Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, o órgão responsável deverá emitir relatório circunstanciado sobre o desempenho do servidor e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único – o relatório citado no caput deste artigo será submetido à homologação da autoridade competente.

Art. 44 – O servidor, em estágio probatório, será submetido a, no mínimo, três avaliações por uma Comissão responsável pela execução do processo avaliativo.

Art. 45 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 46 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município.

Art. 48 – É contado apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 19/04/2002  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 22/05/2002  
 Tonny Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social, com a devida contribuição;
- IV - o tempo de exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Município e Distrito Federal.

§ 1º - o tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposição correspondente neste Estatuto.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional pública Federal, Estadual ou Municipal ou atividade privada vinculada à Previdência Social Nacional.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Art. 49 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

#### CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Câmara Mun. de Tracu  
 Aprovado por Unanimid  
 Em 19/04/2006  
 Presidente

Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 22/05/2002  
 Tonny Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

Art. 52 - São vantagens financeiras:

- I - o décimo terceiro vencimento;
- II - A gratificação de função;
- III - A gratificação por exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança.
- IV - a gratificação pela realização de tarefa especial;
- V - a gratificação do professor pela regência de classe, prevista no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- VI - a gratificação pela ministração de aulas em curso, treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou similar;
- VII - adicional de férias;
- VIII - o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IX - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - o adicional pela prestação de trabalho noturno;
- XI - o salário família, definido em lei.
- XII - adicional de tempo de serviço, na forma da Lei.

§ 1º - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 3º - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 5º - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 53 - As Gratificações de Funções, a critério do Chefe do Poder Executivo, ou Chefe do Poder Legislativo, serão concedidas a servidores do quadro permanente e/ou a servidores cedidos ou colocados à disposição por outros órgãos públicos, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2006  
 Presidente



Art. 54 - Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação no valor de até 20% ( vinte por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de três meses, consecutivos ou alternados, em cada ano.

Art. 55 - Ao ocupante de cargo das carreiras do magistério poderão ser concedidas, nos termos da lei, gratificações em razão de dificuldades de acesso ao local de trabalho, pelo desenvolvimento de trabalhos em classe, em razão das peculiaridades da classe em que leciona por atividades fora da classe, ou em razão da conclusão de curso de pós graduação, em especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 56 - A gratificação pela tarefa de ministrar aulas em curso de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo será fixada no ato que designar o servidor.

Art. 57 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 58 - O servidor que realizar atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, faz jus a um adicional mensal, observado o que dispuser a legislação específica.

§ 1º - Os adicionais não são acumuláveis, devendo o servidor optar por um deles

§ 2º - O direito ao adicional cessa quando deixar o servidor de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou risco a que deram motivo a sua concessão.

Art. 59 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/06/2002  
 Presidente



§ 3º - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical e o limite de horas mensais.

§ 4º - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.

Art. 60 - O adicional de serviço noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 ( vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% ( vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 60.

Art. 61 - O servidor perderá:  
 I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata.

III - a remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida.

Art. 62 - Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.

Art. 63 - As reposições e indenizações ao Município poderão ser fracionadas em parcelas mensais, nunca inferiores a 20% (vinte por cento) da remuneração.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/06/2002  
 Presidente



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 19/04/2002  
 Jairo Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO

Art. 65 – Ao servidor ocupante do cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 13.

### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 66 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 67 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Jairo Pereira Barros  
 Presidente

Rua São Sebastião, 105 - Centro - CEP 68.647-000 - Fone 485-1172  
 Tracuateua - Pará



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 19/04/2002  
 Jairo Pereira Barros  
 Prefeito Municipal

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 4º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 5º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional referido no parágrafo acima.

Art. 68 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 66.

### CAPÍTULO VI DAS INDENIZAÇÕES E DOS AUXÍLIOS SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 70 – O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:  
 I – transporte gratuito.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Jairo Pereira Barros  
 Presidente

Rua São Sebastião, 105 - Centro - CEP 68.647-000 - Fone 485-1172  
 Tracuateua - Pará



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Anunciada em 27/05/12  
 105/12  
 Iana Maria Barros  
 Prefeita Municipal

II – diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por ato do chefe de cada Poder.

III – Indenização das despesas com ligações telefônicas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º - Não cabe a concessão de diária quando:

I – o deslocamento do servidor, no território do município constituir exigência inerente às atribuições do cargo;

II – o deslocamento for por período inferior a 04 ( quatro) horas;

III – o deslocamento se der na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes;

§ 2º - Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do trabalho.

Art. 71 – Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de indenização, sempre que convier aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação e pernoite, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 72 – Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito ao adiantamento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pela respectiva chefia promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

Parágrafo único – Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

Art. 73 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 74 – Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor, de sua família e dos seus respectivos bens.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2012

Rua São Sebastião, 105 - Centro - CEP 68.647-000 - Fone 485-1172  
 Tracuateua - Para



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Anunciada em 27/05/12  
 105/12  
 Iana Maria Barros  
 Prefeita Municipal

Art. 75. – As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo, arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.

## CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – São modalidades de licença:

I – para tratamento de saúde, de doença profissional, ou por acidente de serviço;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – para repouso à gestante, à adotante e paternidade;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política e desempenho de atividades classistas;

VII – para capacitação;

VIII – para tratar de interesses particulares.

§ 1º - São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos V e VI não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art. 77 – Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico, licença com remuneração integral, para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente em serviço.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2012

Rua São Sebastião, 105 - Centro - CEP 68.647-000 - Fone 485-1172  
 Tracuateua - Para

Presidente



LICENÇA Nº 1331/2002  
 Anunciada em 17/05/2002  
 Tania Maria Barros  
 Presidente

§ 1º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria

§ 2º - No curso da licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.

§ 3º - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 4º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontre por determinação médica.

§ 5º - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

Art. 78 - O servidor que recusar submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastado do cargo com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo único - Se a recusa perdurar por mais de trinta dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade e demissão do servidor.

Art. 79 - Considera-se doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 80 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata e imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/05/2002  
 Presidente



LICENÇA Nº 1331/2002  
 Anunciada em 17/05/2002  
 Tania Maria Barros  
 Presidente

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

§ 5º - O tratamento previsto no parágrafo acima será recomendado por junta médica oficial e constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 81 - Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no caput deste artigo.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/05/2002  
 Presidente





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Mantida por 581057  
 Livro 104/2002  
 Câmara Municipal

### SEÇÃO IV

#### LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 82 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente

#### SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA- PATERNIDADE

~~Art. 82 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 83 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação alterada pela Lei nº 288/2010)

§ 1º - A licença poderá ter início primeiro dia de nono de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - ~~No~~ caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

~~Art. 84 – Para amamentar o próprio filho, com até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

Art. 84 - Fica revogado o artigo 84 (pela Lei nº 288/2010)

Art. 85 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

LEI Nº 133/2002  
 Mantida por 581057  
 Livro 104/2002  
 Câmara Municipal

Art. 86 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 87 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

Art. 88 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 89 – É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe, ou sindicato representativo da categoria dos servidores municipais.

#### SEÇÃO VIII LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 90 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente



LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 27/05/2002  
 [Assinatura]  
 Prefeito Municipal

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO IX  
 LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/04/2002  
 [Assinatura]  
 Presidente

CAPÍTULO VIII  
 DOS AFASTAMENTOS  
 SEÇÃO I  
 DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 92 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

SEÇÃO II  
 DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



LEI Nº 133/2002  
 Sancionada em 27/05/2002  
 [Assinatura]  
 Prefeito Municipal

II – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido em mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/04/2002  
 [Assinatura]  
 Presidente

CAPÍTULO IX  
 DAS CONCESSÕES

Art. 94 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 95 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



Art. 96 – Ao servidor estudante que mudar de sede, no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Art. 97 – O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que tiver subordinado.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 60 (sessenta) dias para reassumir as funções de origem no município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 – Caberá recurso:

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2002  
*Barros*  
Presidente



I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2002  
*Barros*  
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 133/2002  
 Assinada em 23/10/2002  
 Tomaz de Barros  
 Câmara Municipal

Art. 106 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 – A administração deverá rever seus atos; a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 109 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI  
 DO REGIME DISCIPLINAR  
 CAPÍTULO I  
 DOS DEVERES

Art. 110 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c. às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Câmara Mun. de Tr  
 Aprovado por Unan  
 Em 29/10/02  
 Presidente



RESOLUÇÃO Nº 133/2002  
 Assinada em 23/10/2002  
 Tomaz de Barros  
 Câmara Municipal

- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II  
 DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar-se a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/10/2002  
 Presidente



OSI Nº 133/2002  
 Aucionada em 29/05/2002  
 Bona  
 Jureza de Fátima Burros  
 Jureza Municipal

- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º - O servidor não poderá acumular mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo segundo do artigo 13.

§ 5º - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/05/2002  
 Presidente



OSI Nº 133/2002  
 Sancionada em 29/05/2002  
 Presidente

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 4º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 5º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

§ 6º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 114 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - destituição de cargo em comissão;

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/05/2002  
 Presidente



Ord. Nº 133/2007  
 Anunciada em 27/05/07  
 [Assinatura]  
 [Rubrica]

VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 115 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento do ilícito:
  - a. mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
  - b. com abuso de autoridade;
  - c. durante o cumprimento da pena;
  - d. em público.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração.
- II - ter o agente:
  - a. procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
  - b. cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
  - c. confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/04/2007



Ord. Nº 133/2007  
 Anunciada em 27/05/07  
 [Assinatura]  
 [Rubrica]

Art. 116 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, inciso I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 117 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de trinta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 118 - As penalidades serão anotadas nos registros funcionais.

Art. 119 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/04/2007  
 [Assinatura]  
 Presidente



CASA Nº 133/2002  
 Sessão de 22/05  
 2002  
 Presidente

- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação proibida de cargos, empregos, ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 111, incisos IX a XVI.

§ 1º - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Configura inassiduidade habitual a falta do servidor, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 121 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 129, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação de autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco



CASA Nº 133/2002  
 Sessão de 22/05  
 2002  
 Presidente

dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 149 e 150.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no inciso I do art. 127.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a cumulação do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos VI e VII desta Lei.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 123 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



Lei Nº 133/2002  
Anelada em 15/10/2002  
Câmara Municipal  
Teira Barro  
Presidente

Parágrafo único - Constatada a hipótese de trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 120, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 120, incisos I, IV, VIII, X e XI

Art. 126 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 121, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

c) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 127 - São competentes para a aplicação de penalidades:

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 19/04/2002  
Presidente



Lei Nº 133/2002  
Anelada em 15/10/2002  
Câmara Municipal  
Teira Barro  
Presidente

I - quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

II - as de advertência e suspensão de até trinta dias, a autoridade indicada nos regimentos de cada poder, autarquia ou fundação.

Art. 128 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência;

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 19/04/2002  
Presidente

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, asseguradas ao acusado o contraditório e a ampla defesa.





Em 29/05/2002  
 Antônio Barros  
 Prefeito Municipal

Art. 130 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que tenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 131 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 132 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 133 – O processo administrativo disciplinar obedecerá sempre o princípio do contraditório em todas as suas fases.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/05/2002  
 Antônio Barros  
 Presidente

Art. 134 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar, sempre que julgar necessário, o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



Em 29/05/2002  
 Antônio Barros  
 Prefeito Municipal

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 135 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 136 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 137 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 138 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 139 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 29/05/2002  
 Antônio Barros  
 Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
TRACUATEUA - PARÁ

...SI Nº 133/2002  
Sanctionada em 27/05/2002  
30/08  
Mun. Tracuateua Barros  
P. Municipal

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 140 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 141 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 142 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a obter a completa elucidação dos fatos.

Art. 143 - É assegurado ao servidor acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de representante, controlar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2002  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
TRACUATEUA - PARÁ

Sanctionada em 27/05/2002  
30/08  
Mun. Tracuateua Barros  
P. Municipal

Art. 144 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 145 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 146 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 144 e 145.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio da comissão.

Art. 147 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a junta médica oficial, do qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

Art. 148 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2002  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

Instaurada em 13/10/2002  
 27/05/2002  
 Presidente

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 149 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, de conformidade com a lei, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa é de quinze dias, contados da última publicação do edital.

Art. 150 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 151 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
 CNPJ: 01.612.999/0001-92  
 TRACUATEUA - PARÁ

Instaurada em 27/05/2002  
 27/05/2002  
 Presidente

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 152 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 153 - No prazo de vinte (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, autor, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 127.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 154 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Câmara Mun. de Tracuateua  
 Aprovado por Unanimidade  
 Em 19/04/2002  
 Presidente



123/05/2015  
Burocracia

Art. 155 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 128, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VI

Art. 156 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 157 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 158 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 159 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2015  
Presidente

Art. 160 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



123/05/2015  
Burocracia

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 161 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 162 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 163 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior da autarquia ou fundação.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 136.

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanimidade  
Em 29/04/2015  
Presidente

Art. 164 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 165 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 166 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 167 – O julgamento cabe ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a comissão julgadora poderá determinar diligências.

Art. 168 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto



em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VIII DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

Art. 169 – O município, adotará, de acordo com a Lei Federal Nº 9.717 de 27.11.98, o Sistema de Previdência Social.

### TÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 170 – O Servidor será lotado no Órgão Central da Administração e designado para ter exercício nas Secretárias e /ou Unidades de Serviço Público.

### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Câmara Mun. de Tracu  
Aprovado por Unanimidade  
Em 24/1/2006  
Presidente

Art. 171 – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 172 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.



Art. 173 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 174 – Os prazos fixados neste Estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 175 – Os servidores não integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo, no exercício de cargos de livre nomeação e demissão do Serviço Público, são assegurados todos os direitos e vantagens deste Estatuto, exceto:

- efetividade;
- estabilidade;
- progressão funcional;
- licença para atividade Política ou desempenho classista;

Art. 176 – São isentos de taxas, emolumentos, custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 177 – Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por Concurso Público, é passível de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vantagens previstas neste Estatuto.

Parágrafo único – O tempo de serviço retribuído mediante simples recibo, não é contado para nenhum efeito.

Art. 178 – O não preenchimento de vagas, através da realização de Concurso Público, implica na contratação por tempo determinado na forma da Lei.

Câmara Mun. de Tracuateu  
Aprovado por Unanimidade  
Em 24/1/2006  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
TRACUATEUA - PARÁ

Lei Nº 111/2002  
Sanctionada em 27/05/02  
Jonas Pereira Barros  
Prefeito Municipal

Art. 179 - A inspeção médica, quando exigida por este Estatuto será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Art. 180- Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe de cada Poder poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a retificação posterior por médico do Município.

Art. 181 - Ficam submetidos ao regime deste Estatuto todos os servidores públicos municipais da Prefeitura e da Câmara de Vereadores e ainda aqueles que adquiriram estabilidade nos termos do art. 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 182 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 183 - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 184 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições de Lei Complementar.

Art. 185 - Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 186 - Ficam revogadas as disposições em contrário:

Gabinete do Prefeito Municipal de Tracuateua, em 27 de maio de 2002.

JONAS PEREIRA BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. de Tracuateua  
Aprovado por Unanidade  
Em 29/05/2002  
Presidente